AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.382 - PR (2012/0116924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOÃO ALBERTO GRAÇA E OUTRO
ADVOGADO	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	GERALDO NAKAJIMA

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS CARACTERIZADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OFENSA À LEGALIDADE E MORALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MÁ FÉ PATENTE. CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS À NORMA (ARTIGO 10, INCISO I DA LEI N.º 8.429/92). RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS E MULTA CIVIL DE UMA VEZ ESTE VALOR. SANÇÕES CORRETAMENTE FIXADAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA CULPABILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 02 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO EM PARTE.

Os Embargos de Declaração opostos pelos ora agravantes (fls. 808-815/STJ) foram rejeitados (fls. 822-827/STJ).

Os agravantes sustentam, em Recurso Especial, violação dos arts. 333 do CPC; e 10 e 12 da LIA, pois faltaria o elemento subjetivo doloso na configuração das condutas atribuídas como ímprobas. Aduzem que em nenhum momento ficou provado que tinham a intenção de fraudar ou desviar recursos públicos.

Quanto ao recorrente Hideraldo é alegado que, não obstante a acumulação de cargos, não houve prejuízo ao Erário, já que os trabalhos foram cumpridos sem sobreposição de horários. Assim, faltaria a conduta dolosa do recorrente.

Com referência ao recorrente João Graça, o fato de ele ter somente indicado o recorrente Hideraldo ao cargo não caracteriza ato de improbidade. A verificação dos requisitos do cargo e da possibilidade de acumulação com outro cargo seria do Presidente da Câmara Municipal e do Departamento de Recursos Humanos.

Apontam também ofensa aos arts. 113, § 1º e 143 da Lei 8.112/1990, em

face da ausência de processo administrativo para apurar a imputação de improbidade administrativa.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial (fl. 891-893/STJ), contra o qual foi interposto o presente Agravo (fls. 896-918/STJ).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 935-939/STJ.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.8.2012.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois inarredável o reexame da matéria fático-probatória para infirmar os pressupostos fixados no acórdão.

Com relação às teses de falta de má-fé e ausência de lesão ao erário, verifico que os agravantes deixaram de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a argumentações genéricas e a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

Incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 544, § 4º, I, do CPC, porquanto os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A tese de que a configuração da ilegalidade na acumulação de cargos está condicionada a prévio processo administrativo não tem amparo jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência estabelece como requisito a mera situação fática de incompatibilidade de horários para configurar a violação do dever de trabalho a contento e da eficiência do servidor. Nesse sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FUNCIONÁRIO FANTASMA".
>
> 1. Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra Prefeito e motorista. Este foi nomeado em cargo de comissão por aquele, sem assumir efetivamente as funções. Incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.
>
> 2. Foi demonstrado que o motorista cumpria 44 horas semanais em lotérica, o que o afastava do desenvolvimento regular de suas atividades no período em que dele se espera disponibilidade para o serviço público. O trabalho nos finais de semana ou em horários especiais não elide a reprovabilidade da conduta.
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu que a cumulação de empregos e a flexibilização de horários caracterizariam mera irregularidade administrativa. A decisão merece reforma. O princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade, contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho.
>
> 4. Recurso Especial provido.
>
> (REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2011).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do Agravo e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator